

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências.* Resultado dos trabalhos da Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, presidida pelo Senador Renan Calheiros, a proposição foi apresentada em 11 de agosto de 1995.

Trata-se de matéria complexa, que já conta com longa tramitação no Senado Federal, tendo recebido, ao todo, vinte e uma emendas e catorze subemendas. Distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o primeiro relator designado, Senador Osmar Dias, apresentou sua primeira manifestação em 11 de janeiro de 1996. O relatório, que não chegou a ser submetido a votação, preconizava a rejeição de seis emendas, o acolhimento de uma e a apresentação de outras doze.

Em 11 de agosto de 1997, o Senador Waldeck Ornelas solicitou, com base no inciso I do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fosse o Projeto submetido ao Plenário, em face de a CAE não ter emitido seu parecer no prazo regimental.

O então Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, emitiu o Ofício SF nº 821, de 12 de agosto de 1997, pedindo ao Presidente da CAE, Senador José Serra, que submetesse ao Plenário da Comissão o PLS nº 229, de 1995, uma vez que o Projeto já estava instruído com a minuta de relatório, a fim de que, posteriormente, o Plenário do Senado Federal pudesse avaliar a proposição instruída com o parecer do referido órgão técnico.

Em 9 de dezembro de 1997, o Senador Osmar Dias voltou a manifestar-se sobre a matéria, acolhendo duas novas emendas apresentadas pelo Senador Waldeck Ornelas. Posteriormente, este mesmo Senador ofereceu catorze subemendas ao relatório do Senador Osmar Dias. O relatório, contudo, não foi submetido a votação.

Em 4 de abril de 2001, o Presidente do Senado Federal, Senador Jader Barbalho, enviou o Ofício SF 326/2001 ao Presidente da CAE, Senador Lúcio Alcântara, solicitando que o projeto fosse imediatamente apreciado na Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 548, de 1997, que solicitava análise da proposição pelo Plenário do Senado Federal.

Em virtude da saída do Senador Osmar Dias da CAE, o PLS nº 229, de 1995, foi distribuído ao Senador Freitas Neto, em 27 de fevereiro de 2002. Em 26 de novembro de 2002, o Senador Freitas Neto apresentou seu relatório, no qual opinava pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, rejeitando quinze emendas e acolhendo, por outro lado, seis emendas e todas as catorze subemendas. Até o fim da Legislatura, entretanto, o relatório não foi submetido a votação. Em 7 de maio de 2003, fomos designados para relatar o PLS nº 229, de 1995.

Nessa fase, o Ministério da Integração Nacional solicitou-nos a oportunidade de examinar o projeto e pronunciar-se a respeito, o que lhe foi facultado. Em 2 de dezembro de 2004, o Ministro Ciro Gomes compareceu ao nosso gabinete trazendo sua sugestão.

A nosso pedido, a Consultoria Legislativa do Senado Federal indicou uma comissão composta de especialistas nas diversas áreas envolvidas, para examinar a matéria em profundidade.

Apresentamos, então, na CAE, relatório favorável à matéria, na forma de um projeto de lei substitutivo. No entanto, em virtude das alterações promovidas no Regimento Interno do Senado Federal pela Resolução nº 1, de 2005, o PLS nº 229, de 1995, foi redistribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em face disso, nossa manifestação não chegou a ser submetida a voto na CAE.

Nesta oportunidade, na CRA, cabe a nós relatar a matéria.

Depois de apreciada pela CRA, a proposição seguirá para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em virtude da aprovação, em 4 de novembro de 2003, do Requerimento nº 973, de 2003, do Senador José Jorge.

Em grandes linhas, essa é a tramitação do PLS nº 229, de 1995. Com a finalidade de posicionar os nobres Pares sobre o estágio de discussão a que chegou o PLS nº 229, de 1995, fazemos, abaixo, descrição da minuta de substitutivo do Senador Freitas Neto, por ser a peça mais atualizada, comparativamente ao projeto inicial, e, também, por ter sido a base de discussão do tema nesta Casa nos últimos anos.

A proposição encontra-se versada em trinta e cinco artigos, divididos em sete capítulos.

O Capítulo I trata dos objetivos da Política Nacional de Irrigação e Drenagem, voltados para o crescimento e a modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política serão formuladas por planos e programas, elaborados em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais utilizados no projeto, estabelecendo sua definição para os efeitos da lei. O Capítulo III trata dos programas e projetos de irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais acerca das condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto, estabelece que a implantação e a operação de projetos públicos poderão ser objeto de concessão e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

O uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições do uso e estabelecem exigências e sanções para os casos de infringência das normas estabelecidas.

O Capítulo V refere-se aos projetos públicos e divide-se em três seções: do uso do solo, da infra-estrutura e do irrigante. Os dispositivos da primeira seção dizem respeito às áreas onde serão instalados os projetos públicos de irrigação, às condições de alienação, à propriedade resolúvel e às cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação.

No que tange à infra-estrutura, o projeto dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do resarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e a conservação dos sistemas de irrigação.

A última seção desse capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a abranger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multa para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a política de irrigação e drenagem, destacando-se o dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) *a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar.*

O Capítulo VII apresenta disposições gerais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II, VII, VIII, IX e XXI, do RISF, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições concernentes a: política agrícola; irrigação e drenagem; uso e conservação do solo na agricultura; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos; e assuntos correlatos. Assim, neste momento, cabe à CRA manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLS nº 229, de 1995.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada se pode opor ao Projeto, tendo em vista que não se verifica vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Ademais, compete à União legislar sobre irrigação, conforme se depreende do disposto no art. 187, inciso VII, da CF, e ao Congresso Nacional dispor, sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 229, de 1995, inova no ordenamento jurídico e dispõe de potencial coercitividade, estando, ademais, consonante os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, como já afirmado anteriormente por outros relatores da matéria, é *indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa*. Há muito, os setores privado e público demandam uma revisão da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, em face das grandes transformações que, desde então, ocorreram no setor agrícola brasileiro. A necessidade de atualização se mostra mais evidente se considerarmos a expansão da área irrigada, o desenvolvimento da tecnologia e as mudanças na concepção sobre a função do poder público ocorridos nos últimos vinte e cinco anos.

Assim, o melhor diagnóstico aponta para a necessidade de uma revisão ampla da legislação vigente, a fim de adequá-la ao momento atual, bem como para abrir espaço a avanços no setor agrícola. Mesmo o substitutivo do Senador Freitas Neto, apresentado na CAE em fins de 2002, carece de atualização mais eficaz, pois apenas procede a adaptações pontuais no texto original da proposição, sem, contudo, promover as profundas alterações que a matéria merece.

Com efeito, o projeto em exame foi apresentado há dez anos. Não resta dúvida de que, nesse período, intensificou-se o ritmo dos avanços tecnológicos, tendo o Brasil passado por mudanças profundas no que concerne à posição do Estado em todos os campos da vida nacional, em especial no agronegócio e, ainda mais especificamente, na agricultura irrigada.

A Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco apresentou a proposição em 1995. Vários substitutivos foram apresentados, nenhum aprovado, sendo que o último foi analisado até o oferecimento de sub-emendas.

A contribuição do Poder Executivo, através do Ministro da Integração Nacional, foi decisiva para a reavaliação crítica do processo de discussão do projeto de lei em tramitação. Segundo o Ministro, a minuta encaminhada representaria a contribuição da Câmara de Infra-Estrutura, composta por treze Ministérios.

Decidimos cotejar o substitutivo do Senador Freitas Neto com a importante contribuição daquele Ministério, pois esta condensaria a avaliação técnica dos diversos órgãos do Governo Federal envolvidos com a questão. Foram realizadas diversas reuniões técnicas com representantes do setor público, da iniciativa privada e do terceiro setor. Dentre as entidades consultadas, destacam-se: os Ministérios da Integração Nacional (MI), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Meio Ambiente (MMA); a Agência Nacional de Águas (ANA); a Articulação do Semi-Árido Nordestino (ASA); e, do segmento de irrigação privada, a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e a Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP).

Superada essa fase, percebemos que não seria possível adotar, na íntegra, o texto apresentado pelo MI. Em que pesem os pontos meritórios da proposta, que foram acolhidos por este relator, a minuta foi considerada inadequada, cristalizando um modelo de aplicação de recursos públicos em projetos de irrigação que não tem se mostrado eficaz. A sugestão atribuía muitos poderes ao Ministério da Integração Nacional, em detrimento de outros agentes envolvidos. Ademais, havia problemas de injuridicidade e constitucionalidade que precisavam ser resolvidos.

A proposta do PLS nº 229, de 1995, é estabelecer um marco regulatório para a prática da irrigação no Brasil. Para tanto, seu escopo deveria ser amplo, de cunho nacional, menos restrito a questões federais. Assim, entendeu-se que haveria necessidade de, além de legislar sobre projetos públicos, atender também a demandas da irrigação privada, que responde por noventa por cento de toda a irrigação no País. No âmbito da irrigação pública, era preciso consolidar a mudança de enfoque que vem se delineando ao longo dos anos: do assentamento de colonos, para a geração efetiva de trabalho e renda, por meio do aumento da produtividade e da competitividade do praticante da agricultura irrigada.

Não obstante a irrigação pública responder por apenas dez por cento da área irrigada no Brasil, o dispêndio de recursos públicos é significativo, tendo em vista que, em sua maioria, os perímetros irrigados existentes são deficitários, não gerando renda sequer para fazer frente aos gastos com manutenção da infra-estrutura de uso comum. Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional apreciada em 2002, revelou uma série de problemas na condução do Programa de Irrigação e Drenagem, do Ministério da Integração Nacional.

O TCU identificou: inadimplência dos irrigantes com as tarifas de amortização do investimento e de manutenção da infra-estrutura de uso comum; pouca integração entre os órgãos responsáveis por ações ligadas à irrigação; existência de grandes áreas irrigáveis ociosas nos perímetros de irrigação; pouca organização dos irrigantes para a comercialização de sua produção; deficiências no gerenciamento do Programa e baixo grau de sustentabilidade dos perímetros irrigados.

Outra questão que merece especial atenção é a adaptação da proposição às inovações legislativas ocorridas nos últimos dez anos, em especial no que tange à proteção do meio ambiente. Por exemplo, a edição da Lei nº 9.433, de 14 de março de 1997, que, entre outras providências, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz implicações da mais alta relevância para a Política Nacional de Irrigação. Tendo em vista a agricultura irrigada ser, reconhecidamente, atividade econômica responsável por intenso consumo de água, este deve ser rigorosamente controlado, no intuito de promover o uso responsável e evitar, ao máximo, desperdícios.

Outras normas jurídicas recentes também têm reflexo direto na disciplina dos projetos de irrigação. As Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, trazem toda uma regulamentação referente às concessões públicas, que devem ser seguidas também para perímetros irrigados. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Trata-se de um instrumento que se propõe a carrear investimentos privados para empreendi-

mentos de interesse do Estado, como é o caso da implantação de projetos de irrigação.

Uma preocupação constante na análise da matéria foi a de instituir meios de avaliação de qualidade, por intermédio da criação de mecanismos de gestão participativa. Esses mecanismos estão previstos no âmbito do controle dos projetos de irrigação, que se estende desde os planos de irrigação até a publicidade do emprego das verbas arrecadadas com a cobrança pelo uso das infra-estruturas colocaladas à disposição dos irrigantes, passando, inclusive, pela previsão de pesquisas de opinião, para aferir o grau de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

Dentre os pontos que vêm sendo debatidos há muito, mereceram destaque as discussões sobre: o caráter social dos programas de irrigação, especialmente na Região Nordeste; a necessidade de critérios para a seleção de irrigantes; a outorga de direito de uso de recursos hídricos; a cobrança de tarifas referentes à amortização do investimento público e ao uso das infra-estruturas; os critérios para emancipação econômica dos projetos; os direitos dos irrigantes já estabelecidos em projetos públicos; a alienação ou o arrendamento da infra-estrutura em projetos públicos.

Quando exercemos o cargo de Ministro da Agricultura, de 15 de março de 1985 a 14 de fevereiro de 1986, tivemos o prazer e a honra de lançar o Projeto Irrigar, que pretendia beneficiar 500.000 hectares no semi-árido brasileiro. Para muitos, uma utopia; para nós, uma meta ambiciosa, que buscava melhorar a vida do sofrido povo do Nordeste. Infelizmente, o projeto não surtiu os efeitos desejados, principalmente após termos deixado a Pasta para concorrer ao governo do Estado do Rio Grande do Sul. Mas, da época, persiste o desejo de fomentar aquela idéia, tão importante para nossos irmãos nordestinos.

Ao termos a oportunidade de relatar o projeto de lei para estabelecimento da Política Nacional de Irrigação, temos, como brasileiro, a obrigação de incluir dispositivos que garantam condições para que o governo possa resgatar e apoiar aquela idéia, que garantiria melhores condições de vida para o povo daquela região. Assim, não poderíamos nos furtar à contribuição que ora agregamos ao PLS nº 229, de 1995, para atendimento desse desiderato.

A proposição, em sua versão original, é omissa quanto ao grave problema social da região semi-árida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis às incertezas climáticas e o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas. Com cerca de 975 mil km², correspondentes a 11,5% do território nacional, os sertões nordestinos são marcados pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza. Enquanto no Brasil, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de

uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, trata-se de realidade social que não pode ser esquecida, ao se legislar sobre o aproveitamento da água nas atividades agrícolas.

Propomos, assim, o acréscimo de novo capítulo, denominado *Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção*. O dispositivo refere-se à prioridade ao Nordeste semi-árido e à preferência que deve ser dada à parceria com a sociedade civil, seguindo, como modelo, o Programa 1 Milhão de Cisternas. Com abordagem abrangente do grave problema social presente nos sertões nordestinos, nossa proposta consiste em aglutinar os recursos da Administração Pública e das entidades civis existentes para a promoção do fortalecimento da pequena unidade familiar, com melhoria da infra-estrutura de aproveitamento e de gerenciamento dos recursos hídricos.

Em resumo, as alterações propostas ao PLS nº 229, de 1995, decorrem, em síntese, da conjunção de duas necessidades imperiosas: atualizar a proposta, em virtude dos intensos avanços tecnológicos e sociais experimentados nas últimas duas décadas e meia e, em especial, nos últimos dez anos; e adaptar a matéria às recentes inovações legislativas, em particular na gestão do Estado e na proteção do meio ambiente.

Aproveitamos o ensejo para conferir ao texto boa técnica legislativa, nos termos das Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, além de realizar os devidos ajustes conceituais necessários.

Neste ponto, desejamos registrar o nosso agradecimento aos Consultores Legislativos indicados pelo Diretor da Consultoria Legislativa, Dr. Sérgio Pena, pela excelência do trabalho realizado, na elaboração deste Parecer, que acatamos integralmente. São eles: Fernando Lagares Torres (Coordenador), Joldes Muniz Ferreira, Ricardo Nunes de Miranda e Carlos Henrique Rubens Tomé Silva.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 229, de 1995, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 229 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território Nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada.

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais;

III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada;

IV – integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;

V – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado;

VI – gestão participativa dos projetos de irrigação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho e renda;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;

IV – promover a otimização do consumo de água;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;

VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

Seção I

Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os Planos de Irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;

III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 17. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Seção II Dos Projetos Públicos

Subseção Disposições Preliminares

Art. 20. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

- I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;
- II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;
- III – estratégicos e de segurança nacional.

Art. 21. Nos casos em que implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – planejamento das obras civis necessárias;

IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Art. 24. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 25. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Art. 29. O poder público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Subseção II **Da Infra-Estrutura**

Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o *caput* deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo Poder Público.

Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 33. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

Subseção III Dos Lotes Familiares

Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.

Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

- I – o grau de escolaridade;
- II – a experiência com agricultura e irrigação;
- III – a experiência com associativismo;
- IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;
- V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o *caput* deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o *caput* deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Art. 40. O poder público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator